



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior
da Magistratura**

**Arquivo eletrônico com publicações de
Junho/2025**

01/06/2025 a 05/06/2025

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

Classificador ARPEN-SP - Junho/2025

Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Apelação Cível - Osasco	SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 29/05/2025	02/06/2025	0
Apelação Cível	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2025	02/06/2025	0
Embargos de Declaração Cível - São Paulo	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000	03/06/2025	0
Embargos de Declaração Cível - Santos	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1025452-21.2024.8.26.0562/50000	03/06/2025	0
Apelação Cível - São Vicente	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1014686-53.2023.8.26.0590	03/06/2025	0
Apelação Cível - Taubaté	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009529-57.2024.8.26.0625	03/06/2025	0
Apelação Cível - Itapetininga	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009444-43.2022.8.26.0269	03/06/2025	0
Apelação Cível - São Caetano do Sul	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009420-63.2023.8.26.0565	03/06/2025	0
Apelação Cível - São Paulo	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008478-97.2025.8.26.0100	03/06/2025	0
Apelação Cível - São Vicente	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008398-55.2024.8.26.0590	03/06/2025	0
Apelação Cível - São Paulo	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007743-64.2025.8.26.0100	03/06/2025	0
Apelação Cível - Americana	INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001678-39.2024.8.26.0019	03/06/2025	0
Nº 0001068-16.2019.8.26.0035 / Nº 1011590-86.2023.8.26.0248 / Nº 1017079-06.2024.8.26.0625 / Nº 2025/63.299 / Nº 2025/63.329	SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/06/2025	04/06/2025	0
Apelação Cível - Osasco	SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 03/06/2025	05/06/2025	0
Apelação Cível - Santos	SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 02/06/2025	05/06/2025	0
Apelação Cível - Brodowski	SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 30/05/2025	05/06/2025	0
Apelação Cível	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2025	05/06/2025	0

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 29/05/2025

Apelação Cível - Osasco

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/05/2025 1003038-78.2025.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003038-78.2025.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rp1 Empreendimentos Spe Ltda; Advogada: Madhara Rossi Zuiani (OAB: 365068/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco 1043098-88.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Guarulhos; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1043098-88.2024.8.26.0224; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Provincia Carmelitana de Santo Elias; Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos 1043063-31.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Guarulhos; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1043063-31.2024.8.26.0224; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rodrigo Soares dos Santos; Advogada: Carolina Lucci Medes (OAB: 422975/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos 1043106-65.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Guarulhos; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1043106-65.2024.8.26.0224; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Provincia Carmelitana de Santo Elias; Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG); Advogada: Natalia Dupin de Paula (OAB: 116319/MG); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2025 Apelação Cível 4 Total 4 1003038-78.2025.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1003038-78.2025.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Rp1 Empreendimentos Spe Ltda; Advogada: Madhara Rossi Zuiani (OAB: 365068/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1043063-31.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Guarulhos; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1043063-31.2024.8.26.0224; Registro de Imóveis; Apelante: Rodrigo Soares dos Santos; Advogada: Carolina Lucci Medes (OAB: 422975/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1043098-88.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada

devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Guarulhos; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1043098-88.2024.8.26.0224; Registro de Imóveis; Apelante: Provincia Carmelitana de Santo Elias; Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1043106-65.2024.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Guarulhos; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1043106-65.2024.8.26.0224; Registro de Imóveis; Apelante: Provincia Carmelitana de Santo Elias; Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG); Advogada: Natalia Dupin de Paula (OAB: 116319/MG); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS NP - Embargdo: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE HÁ PONTOS A SEREM SANADOS NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA E O ÓBICE AO INGRESSO DO TÍTULO AO FÓLIO REAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE JUSTIFICASSE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS OMISSÕES APONTADAS SÃO MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMISMO, POIS AS QUESTÕES FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 5. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO CABÍVEIS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, ART. 1.022. - Advs: J.M.C (OAB: 369130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1025452-21.2024.8.26.0562/50000

Embargos de Declaração Cível - Santos

Nº 1025452-21.2024.8.26.0562/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Santos - Embargte: C.C.O.B - Embargdo: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos / Sp - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Acolheram os embargos de declaração, para sanar os erros materiais constantes na ementa original, sem modificação do resultado do julgamento, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NA EMENTA DE ACÓRDÃO PROLATADO - ERROS MATERIAIS OBSERVADOS E SANADOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. - Advs: A.G.R.P (OAB: 169171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1014686-53.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

Nº 1014686-53.2023.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: M.S.R - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Anularam a sentença proferida, v.u. - DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DÚVIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS A IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGA A DÚVIDA COM BASE EM TÍTULO DIVERSO DO APRESENTADO A REGISTRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO ESTÁ EM SABER SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA PORQUE O TÍTULO APRESENTADO A REGISTRO É DIVERSO DO CONSIDERADO NA R. DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TÍTULO APRESENTADO A REGISTRO É ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL, E NÃO A CARTA DE ARREMATAÇÃO DOS REFERIDOS DIREITOS, COMO A SENTENÇA EQUIVOCADAMENTE ENTENDEU. A CARTA DE ARREMATAÇÃO JÁ TEVE INGRESSO NO FÓLIO REAL, COMO CONSTA DO R. 39 DA MATRÍCULA. 4. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, A FIM DE QUE A CORREGEDORIA PERMANENTE JULGUE A DÚVIDA EM CONSIDERAÇÃO AO TÍTULO APRESENTADO A REGISTRO.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SENTENÇA QUE NEGA O REGISTRO DE UM TÍTULO JÁ REGISTRADO DEVE SER ANULADA. 2. A CORREGEDORIA PERMANENTE DEVE JULGAR A DÚVIDA EM CONSIDERAÇÃO AO TÍTULO APRESENTADO". - Advs: D.L.O (OAB: 396221/SP) - P.S.A.F (OAB: 407391/SP) - T.H.R.M (OAB: 396563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009529-57.2024.8.26.0625

Apelação Cível - Taubaté

Nº 1009529-57.2024.8.26.0625 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Taubaté - Apelante: C.O.B - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO DAS SUCESSÕES - PROCESSO DE DÚVIDA - FORMAL DE PARTILHA - REGISTRO NEGADO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - APELO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME. 1. A INTERESSADA, HERDEIRA, PEDE O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO SEU PAI, INSURGINDO-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, CONFIRMADA EM PRIMEIRO GRAU, QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL, O CONDICIONOU À APRESENTAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA A SER ENTÃO TIRADA DO PROCESSO DE SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO DO DE CUJUS. 2. ARGUMENTA QUE OS DIREITOS REAIS SOBRE OS IMÓVEIS PARTILHADOS, ADQUIRIDOS PELOS HERDEIROS CAUSA MORTIS, FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE SEU PAI, POR HERANÇA, QUANDO SEPARADO DE FATO DE MARIA FLORIPES MARIANO, COM QUEM ELE FOI CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALEGA, AINDA, QUE A EX-ESPOSA DO DE CUJUS, CHAMADA À SUCESSÃO, POIS FALECIDA UMA DAS HERDEIRAS, FILHA DELA, RENUNCIOU À HERANÇA E, POR FIM, LEVANTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PARTILHA DA MEAÇÃO. 3. IRRESIGNADA COM A PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA, INTERPÔS APELAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 4. PRINCÍPIO DO TRATO SUCESSIVO (DA CONTINUIDADE REGISTRÁRIA). 5. CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS. 6. A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO E DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NA SEARA ADMINISTRATIVA, ENTÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE DÚVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 7. É NECESSÁRIO DEMONSTRAR, PREVIAMENTE AO REGISTRO PRETENDIDO, O DESTINO DADO À MEAÇÃO DA EX-ESPOSA DO DE CUJUS, TENDO EM VISTA QUE OS DIREITOS PARTILHADOS INTEGRAVAM, POR FORÇA DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, O ACERVO MATRIMONIAL, O PATRIMÔNIO COLETIVO DO CASAL. É PRECISO PROVAR QUE OS DIREITOS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS FORAM ATRIBUÍDOS, COM EXCLUSIVIDADE, AO AUTOR DA HERANÇA. 8. O REGISTRO REQUERIDO, DESACOMPANHADO DA EXIBIÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA, DA COMPROVAÇÃO DA REPARTIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL E DA DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRANSMITIDOS, ANTECIPANDO-SE À INSCRIÇÃO DECLARATIVA DO TÍTULO JUDICIAL, VIOLARIA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. 9. CESSADA A BASE JURÍDICA, A CAUSA DO PATRIMÔNIO COLETIVO, DISSOLVIDO O VÍNCULO CONJUGAL, IMPÕE-SE A ESPECIFICAÇÃO DA MEAÇÃO DE CADA UM DOS CÔNJUGES. A OMISSÃO, EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DEPOIS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS, POR OCASIÃO DA PARTILHA FEITA NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO, NÃO EXTINGUE A COMUNICAÇÃO NEM IMPLICA RENÚNCIA À MEAÇÃO. 10. A PARTILHA REALIZADA NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO, SE PARCIAL, DEVE SER EMENDADA, CONFORME FOR, PARA CONTEMPLAR A RENÚNCIA À MEAÇÃO, A SER ACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. 11. A RETIFICAÇÃO NÃO SERÁ NECESSÁRIA, SE, NO CAMPO JURISDICIONAL, DECLARADA A INCOMUNICABILIDADE DOS DIREITOS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS (QUE, SOB ESSA ÓTICA, SERIAM BENS PRÓPRIOS, DO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO DE CUJUS) OU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PARTILHA, À MEAÇÃO; OU SE DECLARADA A USUCAPIÃO. 12. A RENÚNCIA À HERANÇA PELA MEEIRA, FUNDADA NO DIREITO FORMATIVO, PODER DE ACEITAÇÃO QUE LHE FOI TRANSMITIDO POR FORÇA DO PASSAMENTO DE SUA FILHA, HERDEIRA PÓS-MORTA AO DE CUJUS, NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, RENÚNCIA À MEAÇÃO, QUE É DIREITO PRÓPRIO; AS MASSAS PATRIMONIAIS SÃO AÍ DISTINTAS. IV. DISPOSITIVO. 13. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 1. A ESPECIFICAÇÃO DA MEAÇÃO PRÓPRIA DO REGIME MATRIMONIAL, A APURAÇÃO DO DESTINO QUE LHE FOI DADO APÓS O FIM DA SOCIEDADE (DO VÍNCULO) CONJUGAL, CONDICIONA O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO TRATO SUCESSIVO, E PARA FINS DE

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRANSMITIDOS CAUSA MORTIS. 2. O ESTADO DE COMUNHÃO DO PATRIMÔNIO COLETIVO MATRIMONIAL, DISTINTO DO PARTICULAR PERTENCENTE A CADA UM DOS CÔNJUGES, SUBSISTE ATÉ QUE SE DEFINA, COM A PARTILHA, O QUINHÃO DE CADA UM DELES, VALE DIZER, NÃO CESSA, IPSO JURE, COM O TÉRMINO DO REGIME DE BENS, NÃO É CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM CONDOMÍNIO. 3. A MEAÇÃO INTEGRA O MONTE-MOR, O ACERVO PATRIMONIAL A SER PARTILHADO, SE A MORTE FOR A CAUSA DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL OU SE, ANTES DISSOLVIDO, NÃO FEITA A REPARTIÇÃO DOS BENS COMUNS, LOGO, DEVE SER EXTREMADA PELA PARTILHA. 4. A SEPARAÇÃO DE FATO, A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS A APENAS UM DOS CÔNJUGES E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PARTILHA, À DIVISÃO DA MEAÇÃO, NÃO ADMITEM APURAÇÃO E DECLARAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. 5. A RENÚNCIA À HERANÇA NÃO IMPORTA A ABDICAÇÃO DA MEAÇÃO, EMBORA POSSÍVEL A SUA RENÚNCIA (RECTIUS, CESSÃO DE DIREITOS), QUE, SUJEITANDOSE ENTÃO A TRIBUTO, PODE SER TOTAL OU PARCIAL, ONEROSA OU GRATUITA, LEGISLAÇÃO CITADA: CC/1916, ARTS. 262, CAPUT, E 263, XI; CC/2002, ARTS. 114, 1.667, 1.668, I, 1.809, CAPUT E PAR. ÚNICO, E 2.028. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP N.º 509.300/SC, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 28.6.2005, RESP N.º 1.525.501/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 17.12.2015, RESP N.º 1.660.947/TO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 5.11.2019, AGINT NO RESP N.º 1.838.057/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 17.2.2020, AGINT NO ARESP N.º 1.410.926/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 22.11.2021, AGINT NO ARESP N.º 1.309.871/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 22.8.2022, RESP N.º 1.817.812/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 3.9.2024, RESP N.º 1.760.281/TO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24.5.2022; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1004499-38.2018.8.26.0597, REL. DES. LUIZ ANTONIO DE GODOY, J. 8.10.2019, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1003694-50.2020.8.26.0586, REL. DES. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, J. 31.3.2023, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1015176-03.2023.8.26.0032, REL. DES. LUIZ ANTONIO COSTA, J. 25.7.2024, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2174082-39.2024.8.26.0000, REL. DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, J. 18.9.2024, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1010131-08.2023.8.26.0003, REL. DES. LIA PORTO, J. 20.9.2024, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1012268-09.2023.8.26.0020, REL. DES. BENEDITO ANTONIO OKUNO, J. 29.1.2025, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2317164-31.2024.8.26.0000, REL. DES. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, J. 14.2.2025, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017926-68.2011.8.26.0564, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. 26.7.2012, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004994-76.2011.8.26.0587, REL. DES. MAIA DA CUNHA, J. 17.1.2013, APELAÇÃO CÍVEL N.º 4005350-34.2013.8.26.0554, REL. DES. CÉSAR CIAMPOLINI, J. 27.1.2015, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1024372-49.2021.8.26.0005, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, J. 5.12.2024; CSM/ TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.745-0/5, REL. DES. ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO, J. 17.9.1990, APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.305-0/7, REL. DES. DÍNIO DE SANTIS GARCIA, J. 31.8.1992, APELAÇÃO CÍVEL N.º 71.460-0/3, REL. DES. LUÍS DE MACEDO, J. 31.8.2000, APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.196-0/3, REL. DES. LUIZ TÂMBARA, J. 29.11.2002, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1149015-80.2024.8.26.0100, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. 6.5.2025, APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.289-0/7, REL. DES. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE, J. 6.8.1993, APELAÇÃO CÍVEL N.º 404-6/6, REL. DES. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE, J. 8.9.2005, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1041935-33.2019.8.26.0100, REL. DES. PINHEIRO FRANCO, J. 19.9.2019, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001515-10.2019.8.26.0189, REL. DES. PINHEIRO FRANCO, J. 10.12.2019, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1003428-85.2020.8.26.0223, REL. DES. RICARDO ANAFE, J. 25.3.2021, APELAÇÃO CÍVEL N.º 38.649-0/4, REL. DES. MÁRCIO MARTINS BONILHA, J. 31.7.1997. - Advs: A.P.B.S.O (OAB: 294603/SP)

Nº 1009444-43.2022.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: A.A.M - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - FORMAL DE PARTILHA PREVENDO PROMESSA DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS - RECOLHIMENTO DO ITCMD NÃO DEMONSTRADO - REGISTRO RECUSADO - DÚVIDA PROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.I. CASO EM EXAME. 1. O INTERESSADO PRETENDE O REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA EXTRAÍDO DE PROCESSO DE DIVÓRCIO NO QUAL PACTUADA, PELOS DIVORCIANDOS, PROMESSA DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS A FAVOR DOS FILHOS. NÃO SE CONFORMA COM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITCMD OU DE SUA ISENÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. 2. A DÚVIDA FOI JULGADA PROCEDENTE. 3. IRRESIGNADO, O INTERESSADO RECORREU. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 4. A ADMISSIBILIDADE DA APURAÇÃO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA PELO OFICIAL, EM JUÍZO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL, SUA OCORRÊNCIA IN CONCRETO E A PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA REMANESCENTE ALUSIVA AO ITCMD. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A PROMESSA DE DOAÇÃO PURA, EMBORA EM REGRA VEDADA, POR CONFRONTAR COM O ANIMUS DONANDI (LIVRE ATRIBUIÇÃO DE UMA VANTAGEM PATRIMONIAL SEM CONTRAPRESTAÇÃO) ÍNSITA À DOAÇÃO, É DE SER ADMITIDA NAS RELAÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA, EM ESPECIAL, EM CONVENÇÕES DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 6. A DOAÇÃO, NESSES CASOS, É PROMETIDA NO BOJO DE UMA TRANSAÇÃO, EM AMBIENTE IDENTIFICADO POR CONCESSÕES RECÍPROCAS, EM PROVEITO DA PAZ FAMILIAR E SOCIAL, E PARA PREVENIR LITÍGIOS FUTUROS; APRESENTA UMA CAUSA EXPANDIDA (FIM CONCRETO ALARGADO) EM COTEJO COM A DE ATOMIZADA DOAÇÃO PURA (SEM CORROMPER A LIBERALIDADE), DAÍ SUA ACEITABILIDADE, E A DE SUA TUTELA ESPECÍFICA. 7. NÃO HÁ FALAR EM DESNATURALIZAÇÃO DA DOAÇÃO PURA, POIS, SOB A PERSPECTIVA DOS TERCEIROS/DONATÁRIOS, NÃO HÁ CORRESPETIVIDADE. 8. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUI DOCUMENTO PÚBLICO, LOGO, SUPRE A ESCRITURA, DISPENSANDO QUALQUER ATO NOTARIAL SUBSEQUENTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO QUE, EM TAIS CASOS, A PROMESSA DE DOAÇÃO MA VERDADE JÁ CONFIGURA A LIBERALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATO DE DOAÇÃO POSTERIOR . 9. COMPETE AO OFICIAL, É UM DEVER SEU, FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES, SEMPRE QUE RELACIONADO, TAL COMO IN CASU, A ATO REGISTRAL A SER POR ELE PRATICADO. 10. É ESTRANHO AO CONTROLE DE LEGALIDADE CONFIADO AO OFICIAL, DESBORDA SEUS LIMITES OBJETIVOS, E OS DO JUÍZO DE QUALIFICAÇÃO, APURAR A DECADÊNCIA, A EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DECURSO DO TEMPO, DO PRAZO DE CINCO ANOS, QUE, CONTUDO, SEQUER TEVE INÍCIO, JÁ QUE O FATO GERADOR DO ITCMD CONCERNENTE À DOAÇÃO DE IMÓVEIS É O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. 11. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO NA QUAL AJUSTADA PROMESSA DE DOAÇÃO E O POSTERIOR APERFEIÇOAMENTO DA DOAÇÃO, RESULTANTE DO CONSENTIMENTO DOS DONATÁRIOS, NÃO SÃO FATOS GERADORES DO ITCMD, POIS NÃO IMPORTAM MUTAÇÃO SUBJETIVA JURÍDICO-REAL. 12. A DECADÊNCIA, AO MENOS EM TESE, NÃO ESTÁ CONFIGURADA. 13. SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE DOAÇÃO, OU DA ISENÇÃO (DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA É DESCABIDO. IV. DISPOSITIVO. 14. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. ADMITE-SE A PROMESSA DE DOAÇÃO PURA NAS RELAÇÕES DE

DIREITO DE FAMÍLIA, EM ESPECIAL, EM CONVENÇÕES DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 2. A SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUI DOCUMENTO PÚBLICO, SUPRE A ESCRITURA. 3. A APURAÇÃO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESBORDA OS LIMITES OBJETIVOS DO JUÍZO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. 4. O FATO GERADOR DO ITCMD CONCERNENTE À DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL É O REGISTRO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. LEGISLAÇÃO CITADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 155, I; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 108, 421, CAPUT, 481, 538, 541, CAPUT, 543, 1.227 E 1.245, CAPUT; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 648, II; CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 134, VI, E 173, CAPUT E I; LEI N.º 6.015/1973, ART. 289; NSCGJ, T. II, SUBITEM 117.1. DO CAP. XX. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, RE N.º 71.742/SP, REL. MIN. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, J. 1.º.6.1971; RE N.º 94.278-5/SP, REL. MIN. SOARES MUÑOZ, J. 1.º.6.1971; E RE N.º 105.862-5/PE, REL. MIN. OSCAR CORRÊA, J. 30.8.1985; RE N.º 109.097-9, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI, J. 9.9.1986; STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 125.859/RJ, REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, J. 26.6.2002; RESP N.º 730.626/SP, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, J. 17.10.2006; RESP N.º 853.133/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, J. 6.5.2008; RESP N.º 742.048/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 14.4.2009; AGRG NO RESP N.º 883.232/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 19.2.2013; RESP N.º 1.634.954/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 26.9.2017; AGINT NO RESP N.º 1.394.870/ MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.9.2018; AGINT NOS EDCL NO RESP N.º 1.580.631/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.5.2020; RESP N.º 1.841.771/MG E RESP N.º 1.841.798/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 28.4.2021 (TEMA 1048); AGINT NO AGRAVO EM RESP N.º 2.577.362/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 25.2.2025; CSM/ TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005719-59.2012.8.26.0319, REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 3.6.2014; APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019186-49.2013.8.26.0100, REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 7.7.2014; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000762-62.2014.8.26.0663, REL. DES. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, J. 24.5.2016; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000908-70.2019.8.26.0100, REL. DES. PINHEIRO FRANCO, J. 9.8.2019; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1010572-69.2020.8.26.0269, REL. DES. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, J. 23.5.2022; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000333-57.2021.8.26.0079, REL. DES. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, J. 14.7.2022, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1023875-19.2023.8.26.0602, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. 26.2.2024; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1007490-90.2024.8.26.0624, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. 13.11.2024. - Advs: A.A.M (OAB: 223907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1009420-63.2023.8.26.0565

Apelação Cível - São Caetano do Sul

Nº 1009420-63.2023.8.26.0565 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: J.L.S - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DE FORMAL DE PARTILHA. APELAÇÃO DESPROVIDA.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO FORMAL DE PARTILHA DO INVENTÁRIO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA E COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CONSISTE EM DETERMINAR SE A QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO DEVE SE LIMITAR AO EXAME DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E SE A PARTILHA DEVE RESPEITAR O PLANO HOMOLOGADO, CONSIDERANDO O FINANCIAMENTO DO IMÓVEL E A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE DA HERDEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O OFICIAL DE REGISTRO TEM AUTONOMIA PARA RECUSAR TÍTULOS QUE DESATENDAM AOS REQUISITOS LEGAIS, NÃO CONFIGURANDO FALHA FUNCIONAL OU DESOBEDEIÊNCIA.4. A PARTILHA DEVE RESPEITAR A TITULARIDADE DO IMÓVEL CONFORME O REGIME DE BENS E A MEAÇÃO, COM 50% PARA O CÔNJUGE MEEIRO E 25% PARA CADA HERDEIRA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, AINDA QUE A PROPRIEDADE TENHA SIDO ATRIBUÍDA FIDUCIARIAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. APELAÇÃO DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. A QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO DEVE ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS E RESPEITAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. 2. A MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA É POSSÍVEL, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.245, 1.829, I, E 1.846.LEI 6.015/73, ART. 176.LEI 8.935/1994, ART. 28.LEI 9.514/97, ART. 22. - Adv.: J.A.G.R (OAB: 409531/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008478-97.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1008478-97.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: F.S.M e outro - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA À CARTA DE ARREMATAÇÃO DOS IMÓVEIS, EXTRAÍDA DE PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO DEVIDO À AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES COM TÍTULO NÃO INSCRITO NO FÓLIO REAL, EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE EXIGE QUE O TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE ESTEJA REGISTRADO EM NOME DOS TITULARES DO DOMÍNIO QUE CONSTAM NA MATRÍCULA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM EXAME.4. A CARTA DE ARREMATAÇÃO É CONSIDERADA MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE, NECESSITANDO DO REGISTRO PRÉVIO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO EM NOME DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES PARA GARANTIR O ENCADEAMENTO DOS REGISTROS.5. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO PROCESSO JUDICIAL, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 799, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA REPETITIVO 886 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERNATIVA NÃO OBSERVADA NO CASO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. APELAÇÃO DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE IMPEDE O REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO SEM O PRÉVIO REGISTRO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DOS

COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. 2. A CARTA DE ARREMATÇÃO É MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE, EXIGINDO CONFORMIDADE COM O REGISTRO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ARTS. 195 E 237. - Advs: M.X.V.S (OAB: 485724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1008398-55.2024.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

Nº 1008398-55.2024.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: R.L.C - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram o recurso de apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - DÚVIDA INVERSA - APELAÇÃO - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.6.015/73 - ÚNICA EXIGÊNCIA IMPUGNADA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE COMPRADORA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS (RG E CPF) - ATENDIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO IMÓVEL, OBJETO DE TRANSCRIÇÃO COM MARCOS IMPRECISOS E DESFALQUES - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE DÚVIDA INVERSA, MANTENDO ÓBICE AO REGISTRO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA APRESENTADAS AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. A ESCRITURA DE VENDA E COMPRA LAVRADA EM 1962 NÃO CONTÉM INDICAÇÃO SOBRE OS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS DE RG E CPF DOS COMPRADORES, OS QUAIS FORAM EXIGIDOS PELO REGISTRADOR. A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL, POR SUA VEZ, É IMPRECISA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) É POSSÍVEL O REGISTRO DO TÍTULO SEM OS NÚMEROS DE RG E CPF DOS COMPRADORES, E (II) SE HÁ NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA MAIOR EM QUE INSERIDO O OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS TORNA A DÚVIDA PREJUDICADA, O QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE DAQUELA QUESTIONADA PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO TAMBÉM NÃO É ADMITIDO POR IMPLICAR ALTERAÇÃO DO TÍTULO. 4. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA REGE O SISTEMA REGISTRAL E PERMITE AO OFICIAL RECUSAR TÍTULOS QUE NÃO ATENDAM OS REQUISITOS LEGAIS. 5. ESCRITURA LAVRADA EM 1962 NÃO ESTÁ SUJEITA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, MAS A FALTA DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL IMPEDE O REGISTRO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS TORNA A DÚVIDA PREJUDICADA, O QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE DAQUELA QUESTIONADA PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO TAMBÉM NÃO É ADMITIDO POR IMPLICAR ALTERAÇÃO DO TÍTULO. 2. ESCRITURA LAVRADA ANTERIORMENTE À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS NÃO SE SUBMETE ÀS SUAS EXIGÊNCIAS, MAS A FALTA DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL IMPEDE O REGISTRO (PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA)”.LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:- LEI N. 8.935/1994, ART. 28; LEI N. 6.015/73, ARTS. 106, 176, 225 E 236; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.603.-

CSM, APELAÇÃO CÍVEL N. 1010611-31.2022.8.26.0161, REL. DES. FERNANDO TORRES GARCIA, J. 29/06/2023; APELAÇÃO CÍVEL N. 1045132- 80.2021.8.26.0114, REL. DES. FERNANDO TORRES GARCIA, J. 27/01/2023; APELAÇÃO CÍVEL N. 1001900-32.2020.8.26.0541, REL. DES. RICARDO ANAFE, J. 18/02/2021. - Advs: K.C.R.A (OAB: 178948/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007743-64.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1007743-64.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Bergen Incorporacao Ltda - Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRÁRIA. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR: (I) A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE VAGA DE GARAGEM A PESSOAS ESTRANHAS AO CONDOMÍNIO, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO; (II) A VALIDADE DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS AVERBADA NA MATRÍCULA, MESMO APÓS DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AUTORIZANDO SEU CANCELAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO, A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO PROÍBE A ALIENAÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM A PESSOAS NÃO RESIDENTES NO CONDOMÍNIO, ASSIM COMO O USO DELAS.4. A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DEVIDAMENTE INSCRITA IMPEDE O REGISTRO DA ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DO BEM ATÉ SEU CANCELAMENTO EFETIVO NA MATRÍCULA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A ALIENAÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM A PESSOAS ESTRANHAS AO CONDOMÍNIO É PROIBIDA SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO. 2. A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE IMPEDE O REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ATÉ SEU CANCELAMENTO NA MATRÍCULA.LEGISLAÇÃO CITADA:- CÓDIGO CIVIL, ART. 1.331, § 1º. - Advs: R.R.M (OAB: 197500/SP) - R.S.T.O (OAB: 175860/SP) - M.F.A (OAB: 378497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001678-39.2024.8.26.0019

Apelação Cível - Americana

Nº 1001678-39.2024.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: Villagio 020102 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida, determinando o registro da escritura de venda e compra de fls. 16/21 na matrícula nº 102.984 do

Registro de Imóveis de Americana, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, DEVIDO A INDISPONIBILIDADES EM NOME DE TERCEIROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE AS INDISPONIBILIDADES EM NOME DE TERCEIROS IMPEDEM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INDISPONIBILIDADES NÃO AFETAM A LEGITIMIDADE DA VENDEDORA PARA DISPOR DO IMÓVEL, POIS NÃO LHE DIZEM RESPEITO NEM ESTAVAM AVERBADAS NA MATRÍCULA.4. AS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE SÃO SUPERVENIENTES À CESSÃO CONTRATUAL INTERMEDIÁRIA REALIZADA EM 2016, NÃO AFETANDO A APTIDÃO REGISTRAL DO TÍTULO AQUISITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. AS INDISPONIBILIDADES SUPERVENIENTES À CESSÃO DE DIREITOS NÃO IMPEDEM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. 2. A EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES PARA REGISTRO DEVE SER AFASTADA.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- APELAÇÃO Nº 0043598-78.2012.8.26.0100, REL. DES. RENATO NALINI, J. 26.9.2013. - Advts: D.B (OAB: 306430/ SP) - R.P.P.R (OAB: 354266/SP) - L.G.A.D (OAB: 423973/SP) - S.R.Z.P (OAB: 462314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/06/2025

Nº 0001068-16.2019.8.26.0035 / Nº 1011590-86.2023.8.26.0248 / Nº 1017079-06.2024.8.26.0625 / Nº 2025/63.299 / Nº 2025/63.329

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/06/2025 DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 01. Nº 0001068-16.2019.8.26.0035 - APELAÇÃO – ÁGUAS DE LINDÓIA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Josieli Maria Franco de Godoi. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Águas de Lindóia. Advogados: Carlos Roberto Verzani - OAB 71.223/SP e Valmir Aparecido Guinato - OAB 358.583/SP. - Receberam o recurso interposto como apelação e a ele deram provimento, v.u. 02. Nº 1011590-86.2023.8.26.0248 - APELAÇÃO – INDAIATUBA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Agropecuária Mangaba Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba. Advogados: Francisco de Godoy Bueno - OAB 257.895/SP e Gastão de Souza Mesquita Filho - OAB 195.333/SP. - Negaram provimento à apelação, v.u. 03. Nº 1017079-06.2024.8.26.0625 - APELAÇÃO – TAUBATÉ – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: GNI 23 SP Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelada: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté. Advogados: Alexandre José Ribeiro Bandeira de Mello - OAB 339.965/SP e Roberto Lacerda de Oliveira Soares Filho - OAB 196.954/RJ. - Deram provimento ao recurso de apelação, v.u. 04. Nº 2025/63.299 – INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, no critério de antiguidade, decorrente da aposentadoria do Desembargador Aroldo Mendes Viotti, ocorrida em 14/05/2025 (Edital nº 45/2025). - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 05. Nº 2025/63.329 – INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU, decorrente da promoção da Desembargadora Daniela Ida Menegatti Milano, ocorrida em 27/03/2025 (Edital nº 46/2025). - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 03/06/2025

Apelação Cível - Osasco

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/06/2025 1003034-41.2025.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003034-41.2025.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rp1 Empreendimentos Spe Ltda; Advogada: M.R.Z (OAB: 365068/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 02/06/2025

Apelação Cível - Santos

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/06/2025 0005760-19.2025.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 4ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0005760-19.2025.8.26.0562; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: ROSIMEIRE DA SILVA DIAS; Def. Público: Alexandre Pereira Sores; Apelado: 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santos

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 30/05/2025

Apelação Cível - Brodowski

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/05/2025 1000423-78.2025.8.26.0094; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Brodowski; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000423-78.2025.8.26.0094; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Clinica Veterinaria Ricardo Ltda; Advogado: G.F.G. (OAB: 310173/SP); Apelado: José Roberto Borella e outro; Advogado: J.C.C. (OAB: 302266/SP); Advogado: J.R.O.C (OAB: 387303/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brodowski

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2025 Apelação Cível 3 Total 3 0005760-19.2025.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 4ª Vara Cível; Dúvida; 0005760-19.2025.8.26.0562; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: ROSIMEIRE DA SILVA DIAS; Def. Público: Alexandre Pereira Sores; Apelado: 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1000423-78.2025.8.26.0094; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Brodowski; Vara Única; Dúvida; 1000423-78.2025.8.26.0094; Registro de Imóveis; Apelante: Clinica Veterinaria Ricardo Ltda; Advogado: Gustavo Fabiano Godinho (OAB: 310173/SP); Apelado: José Roberto Borella; Advogado: Julio Cesar Camargo (OAB: 302266/SP); Advogado: Jose Ronaldo de Oliveira Camargo (OAB: 387303/SP); Apelado: Vera Lucia Furlan Borella; Advogado: Julio Cesar Camargo (OAB: 302266/SP); Advogado: Jose Ronaldo de Oliveira Camargo (OAB: 387303/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brodowski; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1003034-41.2025.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1003034-41.2025.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Rp1 Empreendimentos Spe Ltda; Advogada: Madhara Rossi Zuiani (OAB: 365068/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)
